



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2019.
POR UNANIMIDADE

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

REGISTRADO

Em 28/10/19

Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e

II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

APROVADO
Em 28/10/19

Alexs Reyes de Matos
PREFEITO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal de Piratini

Autor do Projeto

Vereador Jimmy Carter Porto Gonçalves
Bancada do MDB

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Rogamos a aprovação do presente projeto de lei por esta Casa Legislativa.

**Sala das Sessões,
Piratini, 20 de maio de 2019.**

JIMMY CARTER PORTO GONÇALVES
Vereador - MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

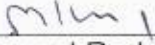
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br


COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°24/2019.


Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°24/2019, que **“PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INACABADAS OU QUE NÃO POSSAM SER USUFRUÍDAS DE IMEDIATO PELA POPULAÇÃO”**. Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

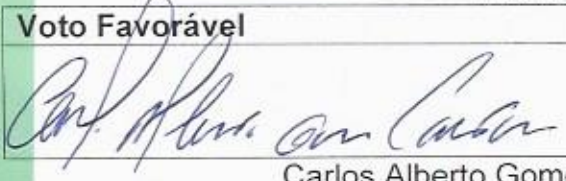
Manoel Rodrigues- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

José Auri Soares- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini,

de 2019.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116
CNPJ: 22.862.949/0001-33
CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 24/2019

Origem: Poder Legislativo


Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o projeto de lei em epígrafe que tem por objetivo a proibição da inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

Nobres Vereadores, conforme informação 1.303/2019 do órgão de Assessoria desta Casa Legislativa, não há qualquer óbice a propositura da demanda, posição que me filio e ratifico.

Desta forma, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei, sem óbice para ser submetido ao Plenária para votação.

Piratini, 18 de julho de 2019.


Eduarda Corral

ASSESSORA JURÍDICA



Porto Alegre, 17 de julho de 2019.

Informação nº 1.303/2019

Interessado: Município de Piratini – Poder Legislativo.
Consulente: Dra. Eduarda Vaz Corral, Assessora Jurídica.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 24/2019 que “proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população”.
2. Sugestão de alteração do art. 1º, caput, para especificar com maior clareza e precisão o objeto da lei, como determina os arts. 7º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998. Feita a alteração, não há óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 24/2019 pelo Plenário, por razões de interesse público, pois dispõe sobre matéria de interesse local e de iniciativa concorrente. Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 39.603/2019, parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2019, de origem parlamentar que, conforme consta na sua ementa, “proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população”.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei, conforme consta na ementa e na justificativa que o acompanha, objetiva proibir a realização de ato solene para a inauguração ou entrega de obras públicas não concluídas totalmente, matéria de evidente interesse local, portanto, adequada à competência legislativa do Município.



2. Quanto à iniciativa, é, no caso, concorrente. A propósito, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou ação direta de inconstitucionalidade de lei com o mesmo objeto ao do Projeto de Lei sob análise, decidindo, por unanimidade, pela improcedência, pois não gera novas atribuições ao Executivo, tampouco despesas, de modo que a iniciativa legislativa para a matéria é concorrente, ou seja, pode o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes ou por iniciativa popular, conforme se verifica na ementa da decisão que abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, proibidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses



mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.¹

Conforme é ressaltado na referida decisão, "a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração", portanto, compete a todos os Poderes e a todas as instituições públicas e à sociedade evitar que ocorram.

3. Sugere-se, entretanto, para uma melhor técnica legislativa, a alteração do art. 1º, caput, da proposição para definir com maior clareza e precisão o seu objeto, conforme previsto nos arts. 7º e 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que, pelo que se depreende do restante das suas disposições normativas, é a proibição de realização de ato solene ou cerimonial para a entrega de obras públicas que não atendam a população de imediato, o que poderá ser feito por meio de emenda modificativa.


¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018.



4. Por todo o exposto, feita a alteração sugerida acima, não há óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei nº 24/2019 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392